

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SAÚDE E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL/SC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 0002/2025

A Empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA FÉ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.597.414/0001-09, com sede na Rua Dona Maria Angelica Almeida, 128, Centro, Capinzal, CEP 89665-000 representada pela sócia-administradora **FERNANDA MARIA MENEGOTTO RIBEIRO BELOTTO**, brasileira, casada, farmacêutica, inscrita no CPF n. 044.029.949-77 e no RG n. 4.488.999, residente e domiciliada na Rua João Caldart, 320, Centro, Capinzal/SC, CEP 89665-000, tempestivamente, com fundamento na Lei n. 14.133/2021, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Credenciamento n. 0002/2025 do Fundo Municipal da Saúde do Município de Capinzal/SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. SÍNTESE FÁTICA.

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Capinzal lançou Edital de Credenciamento n. 0002/2025 para a *“contratação de Laboratório de Análises Clínicas, com o objetivo da realização de exames de análises clínicas para atendimento dos pacientes da Secretária da Saúde.”*.

49 3555 1091 | 3555 2068 | ☎ 49 98428 1957

Rua Maria Angélica Almeida, 128 | Capinzal, SC | 89665-000
lacsantafe@lacsantafe.com.br

Ao verificar as condições do supracitado procedimento, constatou-se a omissão explícita e clara quanto à exigência dos credenciados estarem obrigados a prestar os serviços em ambos os Itens, notadamente, com relação ao Item 2, não restando claro que a empresa credenciada deva atender também as urgências, emergências, plantões e demais serviços para a Unidade Hospitalar.

Além disso, identificou-se que diversos dos preços fixados em vários exames laboratoriais possuem valor inexequível para a realidade local. Assim sendo, o presente Edital de Credenciamento é impugnado, nos termos da legislação de regência, merecendo ser revogado ou alterado conforme se demonstrará a seguir, sob pena de comprometer o direito fundamental à saúde dos pacientes.

II. RAZÕES PARA REVOGAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DO EDITAL: COMPROMETIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DOS PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 1 E 2 DO EDITAL.

Inicialmente, cumpre salientar que o credenciamento visa, por meio de processo administrativo, assegurar a convocação de interessados em prestar serviços ou fornecer bens à Administração Pública e, assim, pré-qualificar os interessados para firmar contratos quando necessário.

Tal definição pode ser extraída do artigo 6º, inciso XLII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/2021, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Ao deixar o Edital de estabelecer a exigência de que os laboratórios credenciados realizem exames de rotina na Secretária de Saúde em conjunto com os exames de Pronto Atendimento no Hospital Nossa Senhora das Dores, incluído aqui os exames de urgência e emergência com tempo determinado não superior a 1 hora para disponibilização do resultado e o atendimento em finais de semana e feriados, gera a Administração Pública o comprometimento do direito fundamental à saúde.

A individualização do objeto do credenciamento em exames de rotina na Secretária de Saúde (Item 1) e em exames no Pronto Atendimento do Hospital Nossa Senhora das Dores (Item 2), faculta aos credenciados a possibilidade de escolher entre credenciar-se no Item 1 ou no Item 2 do Edital, não restando clara a obrigatoriedade de prestação de serviço de ambos os itens concomitantemente.

Muito embora o Estudo Técnico Preliminar – ETP anexo ao Edital, traga em suas justificativas a necessidade de que os credenciados devam prestar serviços, tanto nos exames de rotina (Item 1) quanto na urgência e emergência do Hospital (Item 2), o presente Edital ora impugnado não traz em nenhuma cláusula tal obrigatoriedade justificada no ETP.

Nesse sentido, o Edital não é claro quanto à obrigatoriedade dos laboratórios, eventualmente credenciados, prestarem os serviços também do Item 2. Portanto, é necessário que o Edital traga de forma clara e explícita em suas cláusulas, a obrigatoriedade de os credenciados prestarem serviços em ambos os itens, sem distinção, como condição para ter seu credenciamento deferido e habilitado.

Não havendo clareza no Edital sobre esse ponto, apesar do ETP trazer esta peculiaridade, pode ensejar questionamento ou negativa dos laboratórios credenciados em prestar tais serviços urgentes e emergenciais. Justifica-se a necessidade de clareza explícita do Edital, porquanto, exames de rotina possuem peculiaridades distintas do atendimento de exames com entrega em 1 hora e atendimento das urgências nos plantões em finais de semana.

É imprescindível que todos os credenciados estejam obrigados explicitamente no Edital e no Contrato Administrativo com a obrigatoriedade de atendimento de todos os Itens sem exceção.

Merece, portanto, melhor clareza o Edital, devendo o mesmo ser retificado no ponto para que os serviços de saúde não entrem em colapso pela falta de interesse dos prestadores em atender, notadamente, o Item 2.

O conhecimento prático da Impugnante acerca da demanda em exames de análise laboratorial do Município de Capinzal, adquirido ao longo das décadas em que prestou e presta serviço à Municipalidade, permite afirmar com convicção que a faculdade disponibilizada aos credenciados para escolher um ou outro item do Edital, comprometeria substancialmente o Pronto Atendimento da Unidade Hospitalar.

Considerando a natureza dos exames exigidos no Pronto Atendimento (urgência e emergência, plantões de finais de semana e feriados) que demandam a disponibilização do resultado clínico em prazo determinado de acordo com a solicitação do profissional médico, conforme descrito no subitem 1.3 do Edital, deve haver cláusula clara e objetiva de que é condição para o deferimento do credenciamento a obrigatoriedade de atendimento também do Item 2.

Neste ponto, convém esclarecer que inúmeros laboratórios localizados neste Município não possuem condição técnica-operacional para realizar os exames no Pronto Atendimento em razão das exigências acima expostas.

Há alguns prestadores que não possuem laboratório de análise clínica em Capinzal, dependendo necessariamente do envio dos exames solicitados para outra unidade laboratorial, ou seja, existem na circunscrição local muitos pontos de coleta em formas de filial de laboratórios, mas que não possuem estrutura para atendimento do Item 2.

O eventual interessado em credenciar-se e prestar serviço ao Município deve se adaptar à realidade do Poder Público e não o contrário. O interesse público possui supremacia sobre o interesse privado, regra básica do regimento jurídico administrativo.

Desta forma, a capacidade técnica-operacional dos laboratórios interessados inevitavelmente faria com que optem pelos exames de rotina solicitados pela Secretária de Saúde, deixando desassistido o Pronto Atendimento da Unidade Hospitalar. Ainda, no mais

promissor dos cenários, o credenciamento dos serviços descritos no Item 2 não teria interessados, caso o Edital não traga regra clara sobre a obrigatoriedade de atender.

Isto porque, os laboratórios interessados devem ponderar que a prestação de serviços do Item 2 que atendem o Hospital Nossa Senhora das Dores geram, inequivocadamente, um custo muito maior de estrutura, pessoal, capacitação e regimes de plantões justamente pela peculiaridade do rápido atendimento e em horários que muitos pontos de coleta de laboratórios da região estão fechados.

Inclusive, há impacto direto no outro ponto a ser impugnado que é a precificação dos valores descritos no Edital, cujo tópico será adiante explicitado.

III. DA DEFICIENTE PESQUISA DE PREÇOS E SUA INEXEQUIBILIDADE. ARTIGO 59, INCISO III, DA LEI N. 14.133/2021 QUE DETERMINA QUE OS PREÇOS INEXEQUÍVEIS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO BALIZAMENTO DO PREÇO. NECESSIDADE DE QUE O PREÇO FIXADO SEJA EFETIVAMENTE DE MERCADO E PAUTADO EM AMPLA PESQUISA. PECULIARIDADES QUE DEMANDAM A REVISÃO DOS PREÇOS.

O Edital estabelece valores para a contratação de serviços de análises clínicas sem que haja uma adequada compatibilização com os preços praticados no mercado. A pesquisa de preços que eventualmente fundamentou os valores dos serviços no Edital não considerou orçamentos exequíveis e desconsiderou as variações reais dos custos dos serviços, resultando em valores inexequíveis e incompatíveis com a realidade de mercado.

Tal discrepância pode inviabilizar a execução dos serviços com qualidade e comprometer o atendimento dos pacientes, deixando principalmente as urgências, as emergências e os plantões da Unidade Hospitalar sem a prestação dos serviços.

III.1. SOBRE A PESQUISA DE PREÇOS E INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES.

De acordo com o artigo 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, a Administração Pública deve realizar a estimativa de preços com base em metodologia formal e em parâmetros confiáveis,

sendo vedada a inclusão de preços inexequíveis ou que não representem a realidade de mercado.

Ainda, o artigo 17, inciso II, da referida Lei, estabelece que a pesquisa de preços deve garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, observando a compatibilidade com o mercado.

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “A pesquisa de preços é peça essencial para garantir a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo obrigatória a exclusão de preços inexequíveis ou incompatíveis com o mercado.”¹.

Da mesma forma, os Tribunais de Contas Estaduais vêm determinando a readequação de Edital de Credenciamento em razão da pesquisa de preços mal elaborada, que considerou valores abaixo do praticado pelo mercado e não levou em conta a peculiaridade local.²

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/RO, ressaltou a importância do planejamento adequado e da pesquisa de preços para evitar contratações inadequadas.

Portanto, o preço fixado por ocasião do presente credenciamento é totalmente inexequível e muitos exames ali descritos no valor orçado sequer cobrem os custos mínimos dos materiais de coleta utilizados.

Há exames em que são fixados preços irrisórios e que não cobrem minimamente o custo de uma seringa, potes de dispensação, luvas, insumos e afins, isto sem falar na questão dos custos operacionais de pessoal e de estrutura dos laboratórios para atender as emergências e os exames conforme Item 1.3.

¹ TCU. Acórdão n. 2622/2013 – Plenário.

² TCE-SP. Processo TC-000424/2018.

III.2. DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E À QUALIDADE DO SERVIÇO. PECULIARIDADES DA PRESTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAPINZAL QUE DEMANDAM A REVISÃO DO PREÇOS DE VÁRIOS EXAMES DESCRITOS NOS ITENS 1 E 2 DO EDITAL.

O artigo 6º, inciso LVIII, da Lei n. 14.133/2021, define inexequibilidade como a incapacidade de cumprir o objeto contratual, considerando os custos mínimos para sua execução e as peculiaridades locais da prestação dos serviços. Ao fixar valores fora da realidade, o Edital compromete a qualidade do atendimento e coloca em risco o cumprimento integral dos serviços contratados.

A manutenção dos valores inexequíveis pode:

- Afetar diretamente a qualidade dos exames e o atendimento à população;
- Restringir a competitividade e o ingresso de prestadores de serviço qualificados;
- Resultar em descumprimentos contratuais e necessidade de novas contratações, gerando custos adicionais;
- Coloca em risco os serviços de saúde fundamentais para os cidadãos.

Os valores fixados para a prestação dos serviços do presente Edital nos últimos 16 anos destoam em vários serviços laboratoriais do valor fixado neste Edital. Isto por si só já demonstra indícios de total inexequibilidade.

Quando se utiliza a tabela do SUS ou orçamentos de prestadores propositalmente fornecidos com preços inexequíveis para formação de preços, sem levar em consideração a realidade de mercado e as peculiaridades locais, o referido serviço de saúde é prejudicado.

Nenhum interessado em prestar serviços pelos valores descritos no Edital irá realizar, por exemplo, exames laboratoriais em regime de urgência, emergência, com determinação de hora marcada, isto sem falar em manter toda uma estrutura para atendimentos em plantões de finais de semana ou em horários noturnos em madrugada.

Como é sabido pela Secretária de Saúde, os serviços, notadamente, do Item 2 são exigidos em condições bem peculiares. Da mesma forma, ainda que os exames do Item 1 não demandem urgências, sendo de rotina, possuem características que exigem cuidado e profissionalismo.

Não por acaso, nos últimos 12 a 16 anos os valores fixados nos credenciamentos anteriores suportam a regular prestação do serviço com as peculiaridades do Município de Capinzal, sem ocorrências de falhas ou omissões.

Os preços fixados no presente Edital não levam em consideração, por exemplo, o inciso II do artigo 21 do próprio Decreto Municipal n. 81/2024 que regulamenta a pesquisa de preços.

Ou seja, não se levou em consideração os preços já praticados pela Administração Pública no período de até 1 ano anterior à presente precificação no Edital ora impugnado, havendo discrepância de valores em diversos exames laboratoriais.

Portanto, do que se nota da fixação dos preços do Edital ora impugnado, é que a pesquisa de preços não foi realizada levando em consideração as próprias peculiaridades já descritas no ETP e conforme uma ampla pesquisa para chegar ao preço de mercado ou ainda, que tenha levado em consideração os preços praticados pelo Município de Capinzal nos últimos credenciamentos, conforme fundamenta o artigo 21 do Decreto Municipal.

Como a empresa Impugnante possui mais de 40 anos de experiência no ramo, esta encontra-se preocupada com a continuidade da prestação de serviços na Região de Capinzal, notadamente, quando se tem graves emergências junto ao Hospital ou para atender alguma urgência da Secretária da Saúde, visto que é notório a inexecutabilidade de alguns dos vários preços fixados.

Logo, os preços inexecutáveis fixados pelo presente Edital de credenciamento devem ser revistos, tomando como parâmetro os preços anteriormente já fixados pela própria Secretária de Saúde em credenciamentos anteriores, em que tais valores sempre foram aprovados nas prestações de contas junto ao Governo Federal e nos Órgãos de Controle, sendo considerados preços de mercado para a realidade local.

Além disso, o balizamento para fixação correta dos preços que são praticados no mercado em cada região pode diferir em função de diversos fatores, como por exemplo a faixa salarial, os custos operacionais, a distância dos fornecedores, a estrutura e logística do pronto atendimento de urgências e a capacidade de atendimento em finais de semana.

Nesse sentido, é que a Nova Lei de Licitações procurou corrigir as distorções havidas quando da velha técnica de se utilizar a simples pesquisa de preço com no máximo três orçamentos. A atual legislação ampliou consideravelmente a busca para a correta fixação do preço de mercado na circunscrição do ente contratante.

Tendo em vista as considerações acima referidas, sobretudo por conta de determinadas particularidades, especialmente quando a cidade possui Unidade Hospitalar e Unidades de Saúde que demandam atendimentos rápidos, com hora marcada para entrega, além de casos emergenciais, é que muitas vezes podem ocorrer pequenas variações de preços para comportar a eficiente prestação dos serviços.

Dito isto, é imperioso que o Edital ora impugnado reveja os critérios utilizados na pesquisa de preços, porquanto diversos dos exames laboratoriais exigidos possuem preço inexequível quando se tem determinadas exigências que sofrem variação de preço em exames padronizados.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, para que, em sede de revogação ou ajuste do Edital de Credenciamento n. 0002/2025, seja descrito com clareza e objetividade no Edital que é condição para a habilitação, a obrigatoriedade de todos os eventuais credenciados atenderem indistintamente os Itens 1 e 2, a fim de cumprir o princípio da igualdade entre os prestadores e não privilegiar somente aqueles desejarem prestar serviços do Item 1, recusando ou questionando o cumprimento da prestação de serviços dos Item 2 por omissão do Edital e da Minuta do Contrato Administrativo;

Outrossim, requer seja julgada procedente a presente impugnação para que sejam totalmente revistos os preços fixados, por manifesta inexecuibilidade de valores de vários exames laboratoriais, uma vez que não representam a realidade dos preços de mercado e não levam em consideração as peculiaridades e contratações dos últimos exercícios na prestação dos serviços laboratoriais do Município de Capinzal.

Caso o órgão contratante indefira ou julgue improcedente o presente pleito, necessário que indique tecnicamente e com fulcro na legislação (Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 81/2024), bem como, nos demais atos normativos, por qual motivo não retificará o Edital nos termos propostos.

Pede deferimento!

Capinzal/SC, 23 de janeiro de 2025.



Fernanda Maria Menegotto Ribeiro Belotto
Laboratório de Análises Clínicas Santa Fé Ltda.

